



PARECER PRÉVIO N. 96/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que propõe a declaração de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei Municipal n. 2.926/66.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente.

A Lei Municipal n. 2.926/66 prevê a possibilidade de declaração de utilidade pública, por lei, para as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que observados uma série de requisitos, quais sejam:

- a) comprovação de ter personalidade jurídica;
- b) estar em efetivo funcionando, ininterrupto, por mais de três anos;
- c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três anos ininterruptos, além de Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (Decreto nº 20.184/2019).

Excepciona-se apenas a demonstração de que os cargos da Diretoria sejam não remunerados quando se tratar de instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde – SUS, o que não é a hipótese em testilha.

Na espécie, tenho que os requisitos legais foram parcialmente atendidos. Há nos autos a prova da personalidade jurídica (0484452); demonstração que os cargos da Diretoria não são remunerados (0484474); e o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (0484460).

Veio aos autos a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade durante três anos ininterruptos (0484481). Todavia, o requisito se encontra apenas parcialmente atendido, haja vista constar, expressamente, que a instituição teve suas atividades paralisadas de 2021 a outubro de 2022, em razão da pandemia da COVID-19, o que não permite concluir pela prestação de serviços de forma ininterrupta. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, não resta atendida a demonstração de que a entidade esteja em efetivo funcionando, ininterrupto, por mais de três anos.

Ante o exposto, com a devida vênia, entendo haver óbice de natureza jurídica que impede a tramitação e a aprovação do projeto.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 13/02/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0506403** e o código CRC **D1B114C4**.

Referência: Processo nº 145.00067/2022-12

SEI nº 0506403